



DEMOCRACIA E EMANCIPAÇÃO: Consequências Teóricas Para Uma Promessa Inatingível

Matheus Conde Pires¹

Rubens Beçak²

RESUMO

A ideia de um autogoverno mobiliza a democracia e promete a emancipação. Um povo livre e sem rédeas para olhar para o passado, decidir sobre o presente e projetar o futuro. Porém, o que se encontra na gramática contemporânea é a existência de um povo que serve de fundamento para a ordem jurídico-política e é por esta limitado em suas decisões, o que exige pensar a relação entre democracia e constitucionalismo. Dessa forma, a presente investigação parte da seguinte questão: é possível pensar a democracia sem constitucionalismo? A hipótese trabalhada consiste na identificação dos elementos limitantes intrínsecos à democracia, de forma que sua relação com o constitucionalismo se mostra em uma co-dependência. Em um primeiro momento a pesquisa se volta para Hobbes, Rousseau e Sieyès, tendo como fio condutor a promessa de emancipação e como ela é articulada no pensamento dos três autores. Em um segundo momento, tendo Ernesto Laclau e Chantal Mouffe como marco teórico, busca-se destacar os limites teóricos do estabelecimento da democracia, bem como sua relação com o termo “povo”. Por fim, constrói-se a relação de co-dependência entre democracia e constitucionalismo, não no sentido de esta ser um pré-requisito daquela, mas sim como resultado da impossibilidade de um fundamento total. Trata-se de uma pesquisa jurídica eminentemente teórico-interpretativa, em uma perspectiva transdisciplinar, mediada pelo método hipotético-dedutivo, e revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Democracia Radical. Populismo. Legitimidade. Antagonismo. Soberania Popular.

DEMOCRACY AND EMANCIPATION: Theoretical Consequences for an Unattainable Promise

ABSTRACT

The idea of self-government is what mobilizes democracy and promises emancipation. A free people with no control to look at the past, decide on the present and project the future. However,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP, nº do processo 2022/06215-8). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Participante da pesquisa “Crise da Democracia e arranjos jurídico-institucionais: uma análise a partir das relações entre a política e o direito” (FAPESP, nº do processo 2020/07385-2). Membro do Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas – CPOL/LAB. E-mail: conde.pires@unesp.br

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo – USP. Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do campus de Franca da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Professor Visitante da Universidad de Salamanca – USAL. E-mail: prof.becak@usp.br



what is found in contemporary grammar is the existence of a people who serve as the foundation for the legal-political order who are limited by this in their decisions, which requires thinking about the relationship between democracy and constitutionalism. Thus, the present investigation starts from the following question: is it possible to think about democracy without constitutionalism? The hypothesis worked on consists of identifying the limiting elements intrinsic to democracy so that its relationship with constitutionalism is seen as co-dependent. Initially, the research focuses on Hobbes, Rousseau and Sieyès, having as its guiding thread the promise of emancipation and how it is articulated in the thoughts of the three authors. In a second moment, using Ernesto Laclau and Chantal Mouffe as a theoretical framework, we seek to highlight the theoretical limits of the establishment of democracy, as well as its relationship with the term “people”. Finally, the relationship of co-dependence between democracy and constitutionalism is constructed, not in the sense of it being a prerequisite for the former, but rather as a result of the impossibility of a total foundation. This is theoretical, interpretative research, mediated by the hypothetical-deductive method, and bibliographical review.

Keywords: Radical Democracy. Populism. Legitimacy. Antagonism. Popular Sovereignty.

INTRODUÇÃO

Povo, esta é a máxima de um modelo encarado como democrático. De forma plenamente autônoma, cria regras e estabelece as diretrizes para a vida em coletividade, de forma que a promessa de emancipação aparece implícita da ideia de democracia. Contudo, o léxico contemporâneo aloca tal categoria no passado, marginalizando a participação popular ao momento inaugural da sociedade³. É como se o constitucionalismo se sobrepusesse à democracia e a subjugasse. Diante disto, pode-se identificar uma relação de tensão entre as duas tradições, a qual pode ser vislumbrada como antagonismo. De um lado, a democracia que carrega a ideia de um povo decidindo por si e, de outro, o constitucionalismo estabelecendo limites decisórios. Tal antagonismo abre margem para se pensar as duas tradições de forma apartada.

Assim, a presente investigação se desenvolve mediante a seguinte questão: é possível pensar a democracia sem constitucionalismo? A hipótese a ser desenvolvida sustenta a existência de limites intrínsecos à democracia, de forma que a mesma se manifesta sempre de forma contingente e precária. A democracia, portanto, se vê impossibilitada de se manifestar em sua totalidade e, por esta razão, concretiza-se mediante limitações. Tais restrições carregam aqui o sentido da tradição constitucionalista, não na acepção estrita de um documento base para a ordem sociojurídica, mas sim em direção à delimitação do espaço político.

³ Tal questão é trabalhada no artigo: “O Poder Constituinte e o Paradoxo Da Soberania Limitada” (Costa, 2011)





Em um primeiro momento a pesquisa se volta para Hobbes, Rousseau e Sieyès, tendo como fio condutor a promessa de emancipação presente em suas respectivas propostas. O primeiro, trabalha a ideia de representação, relacionando-a com a soberania. Ao colocar a racionalidade humana na origem do contrato social, Hobbes acaba por mobilizar um argumento de legitimidade da soberania. De outro lado, Rousseau ataca as bases da origem do Leviatã e a ideia de representação, deslocando o contrato social como uma proposta para reestruturar a sociedade de forma igualitária. Com este potencial revolucionário, seus ideais influenciam a Revolução Francesa e a formulação de Sieyès sobre poder constituinte e constituído. No período revolucionário, o que o Abade faz é operacionalizar o exercício de soberania de forma a alocar a representação no centro da formulação da vontade nacional. Em que pese as diferenças, os três autores são permeados por uma promessa implícita, uma organização fundamentada no autogoverno.

Por sua vez, a segunda etapa da investigação se volta para identificar os limites da democracia e da categoria política “povo”, a partir de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe como marco teórico. Intenciona-se identificar a possibilidade de um fundamento totalizante da democracia, pois tal elemento geraria uma emancipação plena e possibilitaria o desenvolvimento democrático sem limites, ou seja, sem a tradição constitucionalista. Em um capítulo final, desenvolve-se a ideia de co-dependência entre democracia e constitucionalismo, diante da impossibilidade da construção de um povo em sentido universal, para fundamentar a institucionalização do poder. Trata-se de uma pesquisa jurídica eminentemente teórico-interpretativa e transdisciplinar, desenvolvida em meio ao método hipotético dedutivo e revisão bibliográfica.

I. EMANCIPAÇÃO COMO PROMESSA DEMOCRÁTICA

O ideal democrático carrega consigo intrinsecamente a emancipação como promessa. As entrelinhas de um autogoverno indicam a estipulação de regras a partir daqueles que são afetados por estas diretrizes. A gramática estabelecida pela constituição estadunidense e pela revolução francesa colocam o povo, no primeiro caso, ou a nação⁴, no segundo, como aqueles

⁴ Cabe destacar que a ideia de nação mobilizada por Sieyès era ligada intrinsecamente à ideia de exclusão das demais ordens que não fossem o Terceiro Estado. Assim, povo e nação possuem sentidos diferentes neste contexto, pois enquanto o primeiro seria um mero conglomerado de pessoas, o segundo importa na encarnação da



que estabelecerão um documento basilar da organização sociojurídica de determinada comunidade. Por mais que se possa problematizar o que significava ser povo ou nação em cada contexto, ambos importavam em uma promessa de autogoverno.

Desde que o fundamento do poder soberano deixa de ser algo metafísico, a ação humana passa para o centro da constituição de uma ordem social. É possível notar que a ideia de soberania funcionou ao longo do tempo como uma forma ocultar o paradoxo entre o direito e a política, oferecendo um fundamento único para as duas dimensões (Magalhães, 2016, p. 238). Assim, pode-se dizer que a ideia de soberania nasce para solucionar não apenas problemas teóricos, mas também práticos. É um conceito que mobiliza a ideia de legitimidade para justificar determinada atuação coletiva diante de determinado contexto em que se insere o teórico.

Se em Bodin (2011) o fundamento do poder é baseado no divino, em Hobbes (2019), o poder soberano passa a ser fruto da racionalidade humana. Isto pois, o contrato social seria decorrente de uma opção diante do ambiente de ameaça constante. A igualdade natural entre todos é vista como um problema, a qual é substituída por uma igualdade de impotência dos súditos perante o Leviatã, por meio do contrato social (Miguel, 2015, p. 163). O soberano seria, portanto, resultado do contrato social, de modo que não estaria por ele submetido.

A representação exerce papel fundamental no desenvolvimento de Hobbes (2011), no qual o Leviatã substancia a unidade da multidão. A imagem do monstro bíblico ilustra um corpo composto pela multidão, que segura o cetro e a espada, representando o poder eclesiástico e temporal, com apenas uma face, uma direção. Em outras palavras, toda a pluralidade resumida em uma só imagem unívoca, a multiplicidade transformada no uno. A representação exerce aqui a função de mediar a soberania absoluta e popular, de modo que o consenso em torno do pacto forja a artificialidade de sua permanência posterior (Magalhães, 2016, p. 216-217).

Em Hobbes, há um problema prático a ser solucionado, a existência de um potencial conflito permanente. Se a igualdade natural oferece um cenário de desordem e instabilidade, a desigualdade artificial coloca como saída ordenar a sociedade (Miguel, 2014, p. 54). Isto pois, se houvesse uma desigualdade natural, a ordem seria garantida pela própria dominação (Laclau, 2011, p. 79). É, portanto, uma saída racional, mas que guarda o protagonismo humano apenas em sua origem, visto que o Leviatã não é parte contratante e não está limitado pelo pacto

comunidade”. Tais discussões foram tratadas no artigo “Quando a Democracia Encontra o Constitucionalismo: a dupla face da ideia de poder constituinte”



formado. Na lógica desenvolvida, a unidade do representante é a responsável por gerar a unidade dos representados, pois os laços entre os indivíduos se formam a partir da submissão à mesma autoridade⁵ (Miguel, 2015, p. 170). Em outras palavras, não há povo antes do contrato social.

É possível perceber a ação humana no centro da formação do poder soberano, como aquele que origina o contrato social a partir de sua racionalidade. Se o mundo natural é permeado pela ameaça permanente, a saída é estabelecer um poderio capaz de estabelecer a ordem. No entanto, a autonomia social se encerra neste momento inicial, de forma a não haver espaço para moldar o Leviatã. Apesar do resguardo à própria vida, e lateralmente de não matar (Miguel, 2015, p. 173-174), não existem aberturas participativas em sua teoria. Aqui a promessa por emancipação pode ser lida como a promessa por estabilidade e ordem, a qual é gerada pelo próprio corpo social. Esta é a função do contrato social, que estabelece um monstro representante da multidão, capaz de organizar a sociedade. Sem Deus para servir como fundamento, está presente a ideia de autogoverno, mesmo que de forma escamoteada.

Rousseau perfaz um movimento para resgatar o aspecto popular do fundamento da ordem sociojurídica. Se em Hobbes a igualdade natural é a causa de todos os males, em Rousseau é a desigualdade a responsável por gerar conflitos (Miguel, 2014, p. 193). Em sua visão, existiriam dois tipos de desigualdade: i) as naturais ou físicas, decorrentes das “das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma”; e ii) as morais ou políticas, relativas às convenções sociais (Rousseau, 1999a, p. 51). As desigualdades naturais seriam irrelevantes para instituir ou justificar as diferenças sociais, de forma que estas partem de uma artificialidade, de uma construção social que oculta a dinâmica de opressão.

A sociedade civil não seria, portanto, resultante de um contrato, mas sim da instituição da propriedade privada que corrompe o “bom selvagem” (Rousseau, 1999b, p. 69 – 71). Se a desigualdade é gerada a partir de uma artificialidade e não é mais possível retornar ao *status* original, a saída elaborada por Rousseau é a instituição de uma nova artificialidade, porém de forma igualitária. O contrato social aparece como uma solução para o reestabelecimento da ordem social, com o objetivo de resgatar a autonomia popular (Rousseau, 1999b, p. 186). Com rejeição à ideia de representação, Rousseau (1999b, p. 187) resgata o aspecto popular da soberania ao não o encerrar à elaboração de um contrato. A vontade geral é o guia da ideia de

⁵ Tal conclusão é uma oposição ao pensamento da época, em especial à Althusius, que concebia o povo como antecedente ao monarca (Miguel, 2015, p. 146).



soberania popular, indicando como legítima a lei que nasce do próprio povo, que é ao mesmo tempo súdito e soberano (Ulhôa, 1996, p. 158-159).

O pensamento rousseauiano possui um forte potencial revolucionário. Destituir a ordem estabelecida e levar o povo ao poder, esta é a promessa implícita em sua proposta contratual. É justamente este ideal que permeia a Revolução Francesa e norteia as contribuições de Emmanuel Joseph Sieyès. A preocupação do Abade é de operacionalizar de modo diverso o exercício do poder soberano a partir da díade poder constituinte e constituído. Para Rousseau (1999b p. 97), a vontade geral não é a mera soma de vontades, a maioria e, tampouco a unanimidade, mas sim o que há de comum entre as vontades⁶. Embora seja difícil visualizar⁷, em um primeiro momento como seria tal prática, deve-se destacar que o exercício da vontade geral para o autor é legitimado em dois critérios: i) teóricos, orientados no dever ser, baseados na natureza do contrato e “concepções antropológicas que fundamentam o modo como se concebe a natureza deste pacto”; ii) práticos, guiado pelo ser, sustentados por “justificadores do pensamento político decorrente daquelas concepções, e por sua vez ricos de significação política no interior do discurso, e que dizem respeito ao que é” (Ulhôa, 1996, p.179).

Influenciado pelo ideal de divisão do trabalho de Adam Smith (1996), Sieyès busca organizar a sociedade a partir da separação de funções. Este intento permeia a própria concepção de nação, a qual não se confunde com o povo. Enquanto este seria um mero conglomerado de pessoas, aquela consistiria na encarnação da comunidade (Ferreira Filho, 2014, p. 33-43). A nação para Sieyès é construída a partir de uma fratura fundamental do corpo social, conforme explicita em seu manifesto político *Qu'est-Ce Que Le Tiers État*. Com as questões, “O que é o Terceiro Estado?”, “O que ele tem sido?” e “O que é que ele pede?”, o Abade apresenta respostas claras permeadas pelo potencial revolucionário da época: o Terceiro Estado é tudo, não tem sido nada e pede para ser alguma coisa (Sieyès, 2001, p. LI). Em uma França organizada em três estamentos, clero, aristocracia e Terceiro Estado, a proposta sugeria uma reestruturação jurídico-política a partir da ordem tradicionalmente excluída das decisões políticas de relevo.

⁶ Para Rousseau a vontade geral precede a decisão política, de modo que o processo decisório não consiste em formular essa vontade, mas sim desvelar; tal visão pode caminhar em sentido antidemocrático ao pressupor que um grupo de “especialistas” são mais capacitados para identificar a vontade geral, visto que se trata de encontrar “respostas certas” (Miguel, 2014, p. 281).

⁷ Cabe destacar a participação ativa de Rousseau nos projetos que redigiu para Córsega e Polônia, o que possui o potencial de demonstrar o que o autor mobilizava a prática de seu pensamento.



Ao questionar a função desempenhada pelas demais ordens privilegiadas, Sieyès (2001, p. 03) aponta para a compreensão de que o Terceiro Estado tem tudo o que é necessário para constituir a nação. Os direitos resguardados aos privilegiados, faziam com que o clero e a nobreza formassem “um povo à parte na grande nação” (Sieyès, 2001, p. 4). Em suma, a proposta do Abade era de que o Terceiro Estado assumisse o que de fato é, tudo. Com a sua lógica, o que faz é simplificar a pluralidade social em um único sujeito, no caso, a nação (Kalyvas, 2013, p. 60). A exclusão está no centro do ideal de *la nation*, diante da marginalização dos demais estamentos em prol da encarnação da comunidade no Terceiro Estado. Trata-se de uma parte que se apresenta e possui a função de ser o todo.

Aqui a representação retorna ao foco, pois é por meio desta que Sieyès operacionaliza a formulação e manifestação da vontade da nação. Com o deslocamento da divisão do trabalho para a seara política, o teórico viabilizou a idealização de cidadãos ativos, que podem atuar como representantes, passivos e renegados à delegação de poder (Lefebvre, 2019, p. 216). Na prática, fundamenta a existência de um titular “passivo” que se manifesta mediante uma “elite”, os representantes. Tal entendimento decorre da concepção do voto e da representação política não como um direito, mas sim como uma função (Ferreira Filho, 2014, p. 45). O *background* de seu pensamento era, se a divisão do trabalho gera desenvolvimento econômico, a divisão na política deve propiciar o mesmo efeito. Este ideal também está presente na formulação de um poder constituinte e outro constituído. O primeiro com suas funções extraordinárias com o objetivo de constituir uma ordem sociojurídica e o segundo que só se move dentro dos limites estabelecidos (Sieyès, 2001, 52-53). Embora mobilizado para constituir, o poder constituinte não se encerra no momento inaugural, permanecendo latente.

Se a nação é a encarnação da comunidade, a sua vontade, para Sieyès (2001, p. 65) é resultante da maioria, (Sieyès, 2001, p. 65). O argumento do teórico era que o Terceiro Estado compunha 96% da sociedade francesa, de forma que apenas uma minoria exercia o poder político. Assim, sua intenção é deslocar o poder para a maioria, a qual teria a função de formular a vontade da nação por meio da representação. Enquanto a maioria substancia uma unidade de interesses e oferece direção às decisões políticas (Sieyès, 2001, p. 96), a minoria, ao se impor, estaria estabelecendo uma tirania (Sieyès, 2001, p. 66). A tirania, para Sieyès, nunca advém da maioria, mas sim daqueles que resistem à decisão tomada pela unidade de objetivo.

Embora se distancie do ideal participativo rousseauiano, o Abade também apresenta uma promessa em sua proposta, o governo da nação. Mesmo que se possa problematizar tal



categoria, visto que se forma a partir de uma fratura fundamental, a exclusão das demais ordens, a ideia de um Estado estruturado sob a vontade da nação promete a existência de um autogoverno. Nas três teorias estão presentes elementos que possuem o mesmo papel: a multidão, o povo ou a nação. Apesar dos termos diferentes, possuem uma mesma referência e função. Referem-se ao corpo social que exerce o papel de fundamentar a ordem sociojurídica. Os três autores, de modo diferente, fazem uma promessa: o estabelecimento de um autogoverno.

Em Hobbes, o Leviatã é fruto do contrato, o qual pressupõe a existência daqueles que eventualmente não façam parte do contrato. Em Sieyès, a própria ideia de nação é permeada pela exclusão de parte da sociedade. Em ambos a representação possui papel fundamental para encerrar a lógica proposta, a qual exerce a função de gerar uma imagem que exerce a função do soberano. Contudo, a representação consiste em intermediar uma relação de modo que não propicia um corpo transparente do poder soberano. Em outras palavras, trata-se de uma parte exercendo a função do todo. Por sua vez, Rousseau, ao negar a representação, aponta para um governo popular, em que as normas partissem, efetivamente, da participação do povo. A ideia de um corpo universal também fundamenta sua ideia, porém não apresenta estratégias teóricas para simplificar o social. Porém, o termo “povo” não carrega um sentido unívoco. A depender do contexto pode se aproximar a uma ideia de multidão ou de nação. É este o objeto trabalhado no próximo capítulo, ao colocar em questão o que é o povo e sua relação com a Democracia.

II. O POVO COMO LIMITE DA DEMOCRACIA

Povo, multidão e nação, três termos que exercem a mesma função dentro de propostas cunhadas para mobilizar alterações jurídico-sociais. Se a sociedade é ameaçada pela guerra constante, pela desigualdade ou pela marginalização do Terceiro Estado, a reformulação do contrato social permite que a sociedade tome as rédeas da decisão de como se auto constituir. A ideia de soberania e poder constituinte são cunhados com o fito de fundamentar alterações sociais que prometem uma aproximação da sociedade geral com o poder decisório. Nesse sentido, o presente capítulo utilizará a terminologia “povo” para prosseguir com as reflexões, porém, destaca-se que as considerações também se aplicam aos demais termos. Isto pois, apesar do sentido diferente que possuem para cada autor, exercem a mesma função: fundamentar o mundo político e jurídico por meio de uma referência ao todo.

A primeira questão que exsurge a partir daí seria “Quem é o povo?”, o que remete automaticamente à obra de Friedrich Müller (2010). Em suas conclusões, depara-se com o fato





de o termo não representar de fato aquilo que promete, ou seja, “a totalidade dos indivíduos realmente residentes no território” (Müller, 2010, p. 87). “Povo” consiste em uma categoria política remetente à unidade (Miguel, 2014, p. 20-21) e, como tal, significa que nasce de uma construção social. Pensar o “povo” exige pensar o que é este termo e como se pode operacionalizar categorias analíticas para a sua compreensão. É esta a empreitada teórica a qual se propõe Ernesto Laclau e Chantal Mouffe⁸.

Para os autores, toda e qualquer configuração do social é significativa, de forma a ensejar sentidos discursivos (Laclau; Mouffe, 2015b, p. 39). Assim, o social é concebido a partir dos discursos e suas respectivas lógicas (Mendonça; Rodrigues, 2008, p. 27). Significa reconhecer que o “povo”, como categoria política, decorre de uma construção discursiva. Tal articulação se dá a partir de demandas sociais, as quais se originam como uma solicitação e se tornam exigências quando não atendidas (Laclau, 2018, p. 123). Cada demanda possui sua particularidade, mas passam a compartilhar algo em comum, sua negação pelo *status quo*. Assim, a articulação destas se dá por meio de duas lógicas: i) da diferença, que resguarda o sentido singular de cada demanda; ii) da equivalência, que estabelece uma aproximação entre as demandas por meio da rendição parcial das particularidades (Laclau, 2018, p. 129).

Neste processo, uma demanda assume função privilegiada a ponto de representar algo que lhe excede, passa a nomear as demais demandas mobilizadas em uma cadeia de equivalências (Laclau, 2018, p. 185). Não se trata de uma demanda que perde seu significado, mas sim que cede parte de sua singularidade para abarcar toda uma complexidade de demandas. Esta posição é chamada de “significante vazio”, um espaço significativo irrepresentável (Laclau, 2018, p. 166). Este *locus* não é vazio no sentido de não ser ocupado, mas sim por não existir um conteúdo dirigido essencialmente a ocupar este espaço. Assim, uma demanda alocada a esta posição é decorrente sempre de uma formação contingente e precária. Contingente por não decorrer de uma essencialidade, mas sim do contexto discursivo em que está inserida e precária por não oferecer estabilidade permanente à ordem estabelecida.

A função do significante vazio consiste em estabelecer um horizonte totalizador, ou seja, estabelecer uma dominação, a qual é identificada como hegemonia (Laclau, 2018, p. 180).

⁸ Cabe aqui um destaque para a existência de preocupações políticas divergentes entre os autores. Embora trabalhem conjuntamente, Ernesto Laclau demonstra uma preocupação mais associada à lógica do político, ou seja, relacionada ao aspecto ontológico. Por sua vez, Chantal Mouffe possui ao longo do tempo uma ênfase à prática política, ligada ao aspecto ôntico. Por mais que os autores escamoteiem tais diferenças e eventualmente até as neguem, é possível exemplificar essa consideração com as obras “Razão Populista” (Laclau, 2018) e, “Por um Populismo de Esquerda” (Mouffe, 2020).



O processo hegemônico se concretiza com a formação deste horizonte capaz de escamotear suas contingências (Laclau; Mouffe, 2015a, p. 225). Em outras palavras, oculta sua origem casual atrelada ao contexto inserido para apontar a uma direção unívoca incontornável. Contudo, sendo decorrente de um termo privilegiado alçado à posição de significante vazio, trata-se na realidade de uma parte que avoca para si a função de todo, de uma *plebe* entendida como *populos* (Laclau, 2018, p. 134). No capítulo anterior, esta lógica está presente de forma clara na proposta de Hobbes e Sieyès. No primeiro, o Leviatã é quem dá corpo e direção para a multidão, de forma que o *populos* se substancia a partir do contrato social. Em Sieyès os representantes possuem a função de representar e formular a vontade da nação, de modo que funcionam como o verdadeiro *populos*.

De outro modo, Rousseau tenta encarar de frente o “povo” ao negar a possibilidade da representação, porém se esbarra na dificuldade de apresentar a existência de uma vontade geral plenamente transparente para guiar as decisões políticas. Se a vontade geral não é transparente, trata-se necessariamente de uma construção que ocupa este local de forma contingente e precária, em caráter sempre provisório. A fratura fundamental decorrente da impossibilidade de um elemento totalizante da ordem política, suturada por meio da representação, o que oferece espaço para a disputa política. Nas propostas analisadas no capítulo anterior é possível notar a promessa de emancipação fundamentada em um diagnóstico de desordem. A sociedade em risco em razão, seja da guerra de todos contra todos, da desigualdade entre as partes ou da marginalização da “verdadeira nação”, identificam um problema e apresentam uma nova organização como solução. Assim, a hegemonia política não se assegura apenas por promessas abstratas, mas sim pela capacidade de promover a “ordem”, de estabelecer um nome para a “plenitude ausente” (Laclau, 2011, p. 98).

Este processo se faz por meio da representação, a qual consiste em uma *fictio iuris* de fazer substituir e encarnar aquele que está materialmente ausente (Laclau, 2011, p. 147). Contudo, este processo é limitado, ou seja, não é possível representar a totalidade, se não estar-se-ia diante do próprio elemento universal e não de uma representação. A formação de uma equivalência totalizante, capaz de englobar a todos as demandas existentes, não consistiria em uma equivalência, mas sim na formação de uma identidade (Laclau, 2018, p. 285). É como se estivesse diante do “verdadeiro” povo, colocando fim ao dissenso em torno da própria disputa política. Tal impossibilidade decorre do particularismo das demandas (Laclau, 2018, p. 226),



que se nota tanto naquelas inseridas na cadeia de equivalências quanto na alçada ao significante vazio.

O antagonismo se mostra como um elemento constante na relação política, o qual constitui os limites de toda objetividade e testemunha a impossibilidade de uma sutura final do social (Laclau; Mouffe, 2015a, p. 202-203). A própria construção discursiva de povo parte de demandas antagonizadas à institucionalidade em direção à uma nova hegemonia (Laclau, 2018, p. 124). O pensamento de Sieyès apresenta esta lógica de forma clara ao identificar o Terceiro Estado como tudo em oposição àqueles que representavam o poder: coroa, clero e nobreza. Trata-se de alocar uma parte como o todo, não apenas no sentido de ocupar a sua função, mas encarnar o papel de horizonte do social.

A existência de um antagonismo não caminha necessariamente em um sentido autoritário, podendo significar a emancipação, o retorno do povo ao poder⁹. A busca pelo consenso na ciência política gera a marginalização do conflito e, por conseguinte, resguarda um componente antipolítico (Miguel, 2017, p. 15-25). Com isso, o antagonismo passa a ser visto em sentido pejorativo, como uma ameaça à democracia. Contudo, esta é possível justamente em razão da impossibilidade de o universal ter conteúdo essencialmente próprio, abrindo espaço para os agentes sociais se encarregarem desta tarefa (Laclau, 2011, p. 66). Uma construção contingente e precária: esta é a possibilidade democrática que se aloca sempre no horizonte diante das práticas empregadas.

Tal consideração implica na necessidade de encarar que toda e qualquer prática democrática carrega consigo necessariamente sua arbitrariedade. Isto pois, a contingência e precariedade são incontornáveis e um modelo democrático, por melhor que seja, não se destoa de sua provisoriade histórica. Curiosamente, no contexto contemporâneo a democracia não caminha sozinha, apresenta-se acompanhada de um adjetivo. As “democracias adjetivadas” carregam o paradoxo de um governo do povo em que este está ausente (Miguel, 2014, p. 13), ou melhor dizendo, não se apresenta em sua totalidade. Assim, a Democracia representativa, constitucional, liberal, dentre outros adjetivos possíveis implicam em uma contradição em termos. De um lado, tem-se o povo como poder soberano que decide sobre as regras que lhes dizem respeito e de outro um adjetivo que implica na delimitação do espaço político. Diante da

⁹ A mobilização “Diretas Já!” serve como exemplo prático desta possibilidade, na qual demandas foram articuladas em oposição à ditadura militar com a reivindicação privilegiada do voto popular direto à presidência (Mendonça, 2007, p. 254-257; Pessoa, 2008, p. 138).



pluralidade de termos a serem utilizados, a presente investigação optará por alocar esta tensão entre democracia e constitucionalismo. A princípio, poder-se-ia dizer que se trata de tradições antagônicas, como se uma impedisse a formação plena da outra. Contudo, diante da inexistência de uma identidade universal de povo e a ausência de um conteúdo pleno de democracia, abre-se caminho para problematizar esta relação.

III. A CO-DEPENDÊNCIA ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO

A presente investigação nasce da seguinte da reflexão feita por Jairo Lima (2023, p. 15): “no casamento entre democracia e constitucionalismo, quem teve que mais renunciar o seu passado de solteiro em prol do outro nubente foi a democracia”. A questão que fica é, existe um passado da democracia sem constitucionalismo, e vice-versa?¹⁰ Refiro-me aqui não ao constitucionalismo no sentido de um documento que funda uma ordem jurídico-política, mas sim à sua intencionalidade de delimitação do espaço político. Em outras palavras, existe democracia sem a restrição aos limites políticos?¹¹; é possível pensar a democracia sem constitucionalismo? A promessa de representação indica que sim, de forma que multidão, povo ou nação fundamentariam plenamente a instituição da ordem estabelecida. Contudo, conforme visto no capítulo anterior, o universal se apresenta articulado por meio de representações mobilizadas de forma contingente e precária. Tal articulação estabelece, naturalmente, limites ao horizonte político.

A hipótese aqui proposta consiste em identificar o constitucionalismo justamente como as limitações da hegemonia formada, em especial como o corte antagônico da discursividade predominante. Se uma democracia é instituída, significa reconhecer que: i) existem elementos que são concebidos como ameaças a esta ordem e, portanto, são combatidos pela institucionalidade; ii) existem elementos que não são cogitados e permanecem fora do discurso hegemônico, mas também não são mobilizados em sua oposição. O segundo ponto decorre da percepção de que o antagonismo formado não pode ser lido em uma dialética, ou

¹⁰ Uma possível tentativa de responder tal indagação seria tentar retomar as “democracias clássicas”. Porém, mesmo nelas é possível identificar uma parte funcionando como o todo no momento em que se destaca que o corpo de cidadãos era demasiadamente restrito. Assim, o “povo” não era de fato a totalidade. Porém, tal alternativa não será aqui aprofundada.

¹¹ Pode-se colocar a pergunta em sentido contrário, porém parece não indicar uma discussão teórica profícua, pois ao que parece toda instituição política constrói um fundamento, mesmo que metafísico. A pergunta seria nos seguintes termos: existem limites políticos que não se aloquem em um fundamento de legitimidade?



seja, a oposição entre A e B não pode ser colocada como A e não-A, pois existe “um Real, no “povo”, que resiste à integração simbólica (Laclau, 2018, p. 225).

Ou seja, existe um povo que fundamenta a ordem constitucional (discurso hegemônico), um povo em potencial que se antagoniza com esta institucionalidade (discurso contra hegemônico) e um povo para além do discurso hegemônico e contra hegemônico, inalcançável (em sentido ontológico). A inexistência de um fundamento totalizante para a constituição de uma ordem concebida como democrática prescinde de um fundamento precário e contingente que possui limitações em sua significação. A democracia, apresenta-se, portanto, sempre mediada pela restrição do espaço político a partir do termo alçado à posição de significante vazio.

Se a democracia não possui um corpo transparente para fundamentar as decisões políticas, significa que sua manifestação nunca será capaz de abranger a sua totalidade. Significa dizer que há democracia para além dos limites estabelecidos, que carregam consigo suas próprias arbitrariedades. A instituição de tais limites pode ser lida por meio da tradição constitucional, a qual institui o que é aceito ou não pela comunidade. A democracia como resultante de uma discursividade hegemônica, que articula demandas populares, apresenta-se como o único horizonte possível e com isso estabelece seu predomínio por meio do constitucionalismo. Esta relação entre democracia e constitucionalismo não é de antagonismo, mas sim de co-dependência, pois esta não está limitando a expressão contingente e precária do discurso hegemônico, mas sim garantindo sua permanência.

De outro lado, tem-se a relação do constitucionalismo com as demandas excluídas da discursividade hegemônica, que carrega o potencial de mobilizar um povo em oposição à institucionalidade. Nesse sentido sim há uma relação de antagonismo, pois o constitucionalismo limita o espaço político e inviabiliza, ou dificulta, o surgimento de alternativas. Contudo, o que segue intocado é a relação de co-dependência, pensar a democracia sem limitações ou as restrições sem um fundamento. O constitucionalismo só possui sentido enquanto delimitador do espaço político, enquanto a democracia se expressa necessariamente por meio da contingência e precariedade¹².

¹² Uma conclusão análoga estava sendo esboçada no seguinte trabalho: “Todo Poder Emana do Povo: A participação popular nas Emendas Constitucionais no Brasil a partir da tensão entre constitucionalismo e democracia” (Pires, 2023)





O que está dentro da discursividade hegemônica é considerado democrático e protegido pelo constitucionalismo, enquanto o que está fora é negligenciado ou visto como uma ameaça, tendo sua presença negada pela institucionalidade. Pensar a democracia em um sentido radical exige uma abertura perene. Não se pode apenas apresentar uma forma de governo definitiva, mas sim perceber tais estruturas como respostas parciais diante de um projeto sempre inacabado (Miguel, 2017, p. 39). Em suma, “o questionamento da democracia e a busca de seu aprimoramento se fazem por vários caminhos” (Beçak, 2014, p. 81). Faz-se necessário, do ponto de vista teórico, pensar a democracia sem fundamento, ou ao menos sem um fundamento intocável.

CONCLUSÃO

De um lado, a promessa de um autogoverno, de outro a limitação intrínseca em construir a ideia de um povo soberano. Tal conclusão indica a impossibilidade de pensar a democracia apartada do constitucionalismo, não por esta ser uma pré-condição de existência daquela, mas sim em razão de não existir um fundamento totalizante de povo. A ausência deste elemento é justamente o que permite a disputa política e a existência de dissensos sociais. Caso contrário, estar-se-ia diante do verdadeiro Povo soberano que tem a capacidade de tomar a decisão correta diante das irracionalidades parciais existentes. A condição de existência da democracia é a inexistência de um fundamento essencialmente seu. Não se trata de negar a existência de um fundamento, mas sim encarar que se trata de um diante de muitos outros possíveis. Uma teoria verdadeiramente democrática exige encarar sua própria contingência e precariedade.

A heterogeneidade e pluralidade social sintetizado ao uno, à unidade. Toda a diversidade social reduzida a um único fundamento, ao povo. Este é quem decide em última instância, quem escolhe as direções a serem seguidas, ao menos em uma perspectiva democrática. A escolha, por sua vez, é necessariamente a exclusão de outros caminhos a serem seguidos. Se as opções são múltiplas, a escolha retorna ao uno. Diante disto, escolher é sempre perder, deixar algo para trás, excluir possibilidades. Definir uma democracia é renunciar à Democracia. A escolha é inevitável e com isso os limites são intrínsecos.

Se os limites são intrínsecos, significa dizer que a democracia nunca está desacompanhada. Seus adjetivos limitantes (representativa, liberal, constitucional e assim por





diante) sempre estão presentes e expõem a precariedade e contingência da prática democrática. Assim, a relação de constitucionalismo pode ser de antagonismo com a Democracia, mas não com a sua democracia. Sua relação com o discurso hegemônico é de harmonia, estabelecendo institucionalmente os limites sedimentados. A co-dependência é reflexo da impossibilidade de fundamentos universais para o estabelecimento de um povo soberano que fundamenta a institucionalidade. Não se trata de construir tal co-dependência a partir de princípios intocáveis, mas sim de perceber a inexistência destes e, a partir disso, identificar a impossibilidade de uma prática democrática transcendental. A limitação democrática está em seus próprios termos articulados e não em um dever ser que entrincheira o espaço político.

Isso exige reconhecer que toda proposta, mesmo que percebida como democrática, carrega necessariamente sua arbitrariedade que lhe é própria. Por vezes, as escolhas são escamoteadas por teorias, retóricas e contextos, porém, permanece no seio da formulação elaborada. A opção realizada impõe restrições aos caminhos a serem percorridos, não por uma questão de dever ser, mas sim pela construção social construída a partir de seu contexto. Diante da inexistência de um ser superior para sacramentar as escolhas realizadas, recai sobre a própria comunidade a responsabilidade de construí-las. Importa alocar o povo no centro da construção democrática, não como um elemento mítico aprisionado ao passado, mas como uma prática contínua.

A presente conclusão não recai na negação da prática democrática, pelo contrário, indica a necessidade de percebê-la como resultante da própria ação humana. Sem um fundamento essencialmente determinado, a democracia nasce da comunidade em que está inserida. A ideia de autogoverno se faz presente como promessa, pois a construção de um povo decorre de uma parcialidade alocada como o todo. A impossibilidade de emancipação é a condição de existência da democracia, a qual permanece sempre no horizonte.

REFERÊNCIAS

BEÇAK, Rubens. **Democracia-Hegemonia e aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Revista Teoria & Sociedade**, v. 1, n. 19.1, 2011.





FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

KALYVAS, Andreas. Democracia constituinte. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 37-86, 2013.

LACLAU, Ernesto. **Emancipação e diferença**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

LACLAU, Ernesto. **Razão Populista**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e Estratégia Socialista**: por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios, 2015.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e Estratégia Socialista**: por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios, 2015a.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. Pós-marxismo sem pedido de desculpas. In: LOPES, Alice Casimiro; MENDONÇA, Daniel de. **A teoria do discurso de Ernesto Laclau**: ensaios críticos e entrevistas. p. 35-72. São Paulo: Annablume, 2015b.

LEFEBVRE, Georges. **O Surgimento da Revolução Francesa**. 4ª ed. Trad. Cláudia Schilling. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

LIMA, Jairo. Prefácio. In: PIRES, Matheus Conde. **Todo Poder Emana do Povo**: A Participação Popular nas Emendas Constitucionais no Brasil a partir da Tensão entre Constitucionalismo e Democracia. Londrina: Editora Thoth, 2023.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do Conceito de Soberania**: história de um paradoxo. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Daniel de. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 43, n. 3, p. 249-258, 2007.

MENDONÇA, Daniel de; RODRIGUES, Léo Peixoto. Em torno de Ernesto Laclau. In: RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel de. **Pós-estruturalismo e teoria do discurso**: em torno de Ernesto Laclau. p. 25-34. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. **Consenso e Dissenso na Democracia Contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. **O nascimento da política moderna**: de Maquiavel a Hobbes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação**: territórios em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2014.





MOUFFE, Chantal. **Por um populismo de esquerda**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?:** a questão fundamental da democracia. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PESSOA, Carlos. Hegemonia em tempos de globalização. In.: RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel de. **Pós-estruturalismo e teoria do discurso:** em torno de Ernesto Laclau. p. 133 - 144. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

PIRES, Matheus Conde. **Todo Poder Emana do Povo:** A Participação Popular nas Emendas Constitucionais no Brasil a partir da Tensão entre Constitucionalismo e Democracia. Londrina: Editora Thoth, 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens; Discurso sobre as Ciências e as Artes**. V. 2. São Paulo: Nova Cultura, 1999a.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social; Ensaio sobre a Origem das Linguas**. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1999b.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa:** qu'est-ce que le Tier État. 4ª ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações:** investigações sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultura Ltda, 1996.

ULHÔA, Joel Pimentel de. **Rousseau e a utopia da soberania popular**. Goiânia: Editora da UFG, 1996.

